

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **VINÍCIUS CÂMARA CAMPOS BERNARDES SIQUEIRA**

Vistos.

Dispensado o relatório.

No mérito, o pedido é procedente em parte.

Segundo o relato da inicial e o boletim de ocorrência a ela juntado, o autor em 28/12/2021 foi abordado e rendido por indivíduos armados que o mantiveram como refém, tendo subtraído seu aparelho celular e veículo. Aponta que os criminosos realizaram a contratação de empréstimo pessoal, vinculado a conta corrente do autor, no valor de R\$ 10.000,00, montante este que foi rapidamente diluído em compras e transferências instantâneas via "Pix". Buscou contato com a instituição requerida para qu fosse efetuado o cancelamento do empréstimo, porém, teve seu pedido negado. Diante disso, pleiteia a a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais e a restituição de valores.

O empréstimo pessoal e as decorrentes transações ilegais foram feitas a partir da subtração do celular e objetos pessoais da parte autora, conforme narrado nos boletins de ocorrência (fls. 24/26 e fls. 31/34), de maneira célere e na mesma data (fls. 42/45), consistentes em compra na função crédito e além de transferências via "PIX", rapidamente foi esgotado o elevado valor de R\$ 10.000,00. A partir da documentação acostada aos autos vê-se que tais transações destoam sobremaneira do perfil do autor, ao qual o réu, instituição financeira, evidentemente tinha acesso, motivo pelo qual deveria ter obstado a efetivação delas e imediatamente contatado a parte autora para esclarecer o que estava ocorrendo, ainda mais em período em que fraudes e crimes são cada vez mais frequentes;

O risco inerente à atividade bastante lucrativa do réu, de permitir transações cada vez mais céleres à distância, não pode jamais ser transferido às vítimas que, por falha na prestação do serviço adequado, sofrem danos.

Se essa outra conduta diligente houvesse sido adotada pelo réu, como contato a parte autora pela instituição financeira ou exigência de comparecimento pessoal e conferência e documentos pessoais para a contratação do referido empréstimo, a parte autora não teria

sofrido os referidos danos, de modo que não se cogita de culpa exclusiva da vítima nem de terceiro.

Estão também caracterizados os danos morais, dado o constrangimento sofrido pela parte autora, que se viu cobrada por importância expressiva, por falha na prestação de serviços pelo réu e, mesmo após lhe narrar todo o ocorrido, foi tratada com grande descaso, embora o problema fosse de fácil solução.

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** os pedidos formulados na inicial, para (I) - **DECLARAR** a inexistência de contratação de empréstimo pessoal descrito na inicial. (II) - **CONDENAR** o réu a restituir ao autor as quantias pagas por este indevidamente em decorrência do empréstimo pessoal mencionado, corrigidas monetariamente pela tabela prática do TJSP a contar dos respectivos desembolsos e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. (III) – **CONDENAR** o réu, ainda, a pagar ao autor indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00, com correção monetária desde a presente data e juros de 1% também desta última data.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.
P.I.C.

São Paulo, 24 de junho de 2022.

Processo n. 1003814-25.2022.8.26.0004

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA LAPA